

PROJETO DE LEI Nº 3539/2024**EMENTA:
REGULAMENTA O INGRESSO DE AGENTES DE
SEGURANÇA EM DOMICILIO NOS CASOS DE
FLAGRANTE DELITO****Autor(es): Deputada DANI BALBI****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Os agentes de segurança pública somente poderão ingressar em domicílio com autorização do morador por escrito, indicando objetivamente os motivos da entrada e as testemunhas da diligência.

Parágrafo único: Fica dispensada a autorização do morador por escrito em caso de perseguição a suspeito ou quando houver sinais evidentes da prática delituosa, devendo neste caso, ser lavrado termo descrevendo-os.

Art. 2º - Toda a operação de ingresso em domicílio, incluindo a obtenção de autorização e a execução da busca, deverá ser integralmente registrada em vídeo e áudio pelos agentes policiais.

Parágrafo único: O registro em vídeo e áudio deve ser realizado de forma detalhada, evidenciando os procedimentos adotados, os motivos da entrada e quaisquer circunstâncias relevantes.

Art. 3º - Este projeto entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA DANI BALBI**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal em seu artigo 5º, estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, inciso XI, e que todos são presumidamente inocentes até o trânsito em julgado da ação penal condenatória, inciso LVII.

Neste sentido, é importante compreender que a entrada de agentes de segurança nas residências deve ser sempre, prévia e adequadamente, motivada.

É fato notório que as operações policiais em favelas costumemente desrespeitam o direito de inviolabilidade da residência dos moradores dessas localidades.

A “guerra ao tráfico/as milícias” não pode ser usada como *salvo conduto* ao desrespeito sistemático de direitos constitucionais de cidadãos fluminenses que devem gozar das mesmas garantias que moradores de áreas socialmente favorecidas possuem. Note-se que o CPP ao normatizar a prisão em flagrante afirma:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Ou seja, o flagrante, segundo a regra processual penal, é matéria evidente que independe de averiguação prévia.

O mesmo se dá na norma constitucional:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, *ninguém nela podendo penetrar* sem consentimento do morador, *salvo em caso de flagrante delito* ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Nesse sentido, em uma análise hermenêutica, atualmente já não cabe ao agente de segurança ingressar em domicílio para então verificar se há evidências de cometimento de delitos.

A presente lei busca unicamente regulamentar os procedimentos policiais para coibir eventuais violações a direitos constitucionais já existentes.

Por tal razão, confio no apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20240303539	Autor	DANI BALBI
Protocolo	15864	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	09/05/2024	Despacho	09/05/2024
Publicação	10/05/2024	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)




01.:Constituição e Justiça

02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia

03.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3539/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20240303539						
 		▼ REGULAMENTA O INGRESSO DE ANGENTES DE SEGURANÇA EM DOMICILIO NOS CASOS DE FLAGRANTE DELITO => 20240303539 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}		10/05/2024	Dani Balbi	
		Distribuição => 20240303539 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303539 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

